

Nº -

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100001921 / 2025**

CHAVE: **101755F1521100001**

DATA: 17/02/2025

HORA: 15:55:48

RESPONSÁVEL: LETICIA GEVAERD MOTTA DOS SANTOS

INTERESSADO: 000336444 SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUA -

ASSUNTO

OFICIO 022/2025

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

OFICIO 022/2025

REF: TODOS OS AMBIENTES DE TRABALHO (EM ESPECIAL AS UNIDADES ESCOLARES E UNIDADES DE SAUDE)



SINDSPAM

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

Ofício: 022/2025

Mongaguá, 17 de fevereiro de 2025.

EXMO. SR.

DD Prefeito Interino Estância Balneária de Mongaguá

REF: TODOS OS AMBIENTES DE TRABALHO (EM ESPECIAL AS UNIDADES ESCOLARES E UNIDADES DE SAUDE)

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONGAGUÁ, pessoa jurídica inscrita no CNPJ Nº 39.269.380/0001-08, com sede sito na Avenida Marina nº 892 Bairro Centro – MONGAGUÁ-SP., por sua Diretoria, exercendo o direito de representação de todos os Servidores Públicos do Município, nos termos do estatuto da entidade e do Art. 8º inciso III da Constituição Federal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue:

O sindicato constatou através de denúncias oriundas dos diversos locais de trabalho a submissão de trabalhadores sob atividades laborativas em ambiente de trabalho exposto a calor excessivo, o que vem ocasionando danos à saúde como, fadiga muscular, diminuição do rendimento de trabalho, alteração da atividade mental, perturbação da coordenação, desconforto, sudorese excessiva, desmaios aumento e queda abrupta de pressão arterial, provocando agravamento de doença pré-existentes e inclusive risco de vida de servidores publicos, profissionais de saude, professores alunos e muncipes.

Esta atitude configura a prática de ato ilícito submeter seus trabalhadores a desconforto térmico no ambiente do trabalho, e desrespeito às regras de segurança, saúde e higiene do trabalho,

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E SEGURO

O meio ambiente do trabalho trata-se de um bem socialmente tutelado pelo Estado, protegido tanto pela Constituição Federal como por diversas normas infraconstitucionais, destinadas a garantir condições mínimas de salubridade e segurança aos trabalhadores.

Importante se faz ressaltar que "o meio ambiente do trabalho não se limita apenas a condições que respeitem o meio ambiente geral, mas que estabeleçam a higidez do habitat laboral, que deve estar livre de ameaças à saúde, à segurança dos trabalhadores, incluindo na exigência relativa à saúde, à física e a mental" (RONALDO LOPES LEAL; "Competências do Ministério Público do Trabalho" - Ações Cíveis Públicas, Revista do TST, Brasília, vol. 65, nº 1, Síntese, out/dez. 1999, pag. 60).

No mesmo sentido, RONALDO LOPES LEAL (op. cit., p. 60), citando comentário do jurista RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO relata que "a nível doutrinário parece já estar assegurada a autonomia conceitual do 'meio ambiente do trabalho' uma subespécie do meio ambiente artificial ou construído, ou seja, o habitat laboral, onde o homem deve encontrar os meios com que haverá de provar sua 'existência digna', projetada por nosso constituinte".

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elegeu o meio ambiente do trabalho como um bem a ser protegido por todas as esferas jurídicas (arts. 6º, e 200, VIII). Especificamente sobre saúde e segurança no trabalho, declinam os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

JOSÉ AFONSO DA SILVA lembra que a Convenção de Viena (1981) já determinava a implementação, pelos países signatários, de "uma política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos", bem como

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br

①



SINDSPAM

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

“exigências às empresas voltadas para a adoção de técnicas de garantia de segurança nos locais de trabalho” (apud RONALDO LOPES LEAL, op. cit., pag. 59).

Asseverando, outrossim, a responsabilidade do empregador quanto à oferta do meio ambiente de trabalho seguro, o Art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe:

Art. 19

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS

A Constituição Federal elevou a dignidade humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV), assegurando aos trabalhadores a redução dos riscos inerente ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Art. 7º, XXII), conferindo a todos o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado essencial à sadia qualidade de vida (Art. 225).

Diz a Constituição Federal (Art. 225, § 3º) que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, incluído o do trabalho (Art. 200, inc. VIII) sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano.

Já a Consolidação das Leis do Trabalho, no capítulo dedicado à segurança e medicina do trabalho, dedica seção específica sobre o conforto térmico, dispondo que as condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho (art. 178) e, por sua vez, o Ministério Trabalho, na NR 17, estabelece as diretrizes e os requisitos que permitem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho, inclusive quanto às condições de conforto no ambiente de trabalho, devendo ser adotadas medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados (itens 17.1.1, 17.1.1.1, 17.8, 17.8.4.2).

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

Em nível internacional, evocam-se a Convenção 148 da OIT, ratificada pelo Brasil em 14 de janeiro de 1982, que trata especificamente sobre a contaminação do ar, ruído e vibrações. A Convenção 155, ratificada em 18 de maio de 1992, define o local de trabalho como "todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde tem que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador".

Ainda, dispõe a Convenção 155, da OIT, de aplicação inoponível ao presente caso concreto, no seu artigo 3º, alínea e):

Art. 3 — Para os fins da presente Convenção: (...) e) o termo 'saúde', com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho.

Frise-se que a responsabilidade do ofensor ao meio ambiente é do tipo objetiva, como já demonstrava muito antes da Constituição de 1988 a legislação ordinária (§1º do Art. 14 da Lei nº 6.938/81), nos seguintes termos: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (grifamos).

Cumpre salientar que de acordo com o Art. 200 da CLT, cabem ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo V, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade e ou setor de trabalho, conforme dispositivos de Normas Regulamentadoras supracitados, pertinentes a esta Ação Civil Pública.

Reza o inciso V, do artigo 200, da Consolidação, especificamente com respeito à manutenção de um ambiente de trabalho sadio para o exercício da profissão:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

(...) V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos,

2



SINDSPAM

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Mas não somente. Também a CLT reforça a necessidade de cuidado com a temperatura do ambiente de trabalho nos seguintes artigos:

Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

(...) Art. 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

O artigo 196 da Constituição Federal visando assegurar a saúde como um direito de todos e dever do Estado e do empregador determinou no inciso XXII do art. 7 da Constituição Federal a obrigatoriedade de cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança com objetivo de proporcionar a redução dos riscos do trabalho.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

No mesmo sentido a Constituição Federal, em seu art. 39, § 3º determinou a aplicação das normas de saúde, higiene e segurança aos servidores públicos da administração pública dentre eles ao autor:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM

Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

As normas de saúde, higiene e segurança tem como objetivo assegurar e garantir a proteção ao meio ambiente e o trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho.

Em razão disto, estas normas de saúde, higiene e segurança foram erigidos à condição de cláusulas pétreas e normas com eficacias de leis ordinarias.

A Norma Regulamentadora n. 1 (NR 1) determina no item 1.2.1.1 a observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, e no item 1.4.1 a obrigatoriedade do empregador de cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

A Norma Regulamentadora n. 15 (NR 15), especifica os limites de tolerância para exposição ao calor e a Norma Regulamentadora n. 17 (NR 17) determina no item 17.8.4.2 a adoção de medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade, com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre dezoito e vinte cinco graus Celsius para ambientes climatizados.

Segundo reportagem publicada pelo jornal "O Estado de São Paulo", o calor excessivo pode causar (i) desidratação, (ii) insolação, (iii) problemas no aparelho respiratório, (iv) problemas na pele e (v) problemas de pressão arterial. (<https://summitsaude.estadao.com.br/saude-humanizada/quais-sao-os-riscos-do-calor-excessivo/>).

Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), "O calor extremo prejudica aqueles menos capazes para lidar com suas consequências, como idosos, bebês e crianças, pobres e sem-teto. A exposição ao calor excessivo tem impactos amplos para a saúde, muitas vezes amplificando condições pré-existentes e resultando em mortes prematuras e incapacidade". (<https://climainfo.org.br/2023/07/21/oms-alerta-para-riscos-de-calor-extremo-a-saude-humana/>).

Alem disto, o calor mata cerca de quinze milhões de pessoas por ano em todo mundo, tornando-se urgente a adoção de medidas para restabelecimento de um ambiente de trabalho climatizado conforme a legislação vigente.

Portanto, quanto mais tempo persistir a prática, maiores serão os lesados em potencial e concretamente, sendo que muitos dos trabalhadores atualmente deixarão

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

as atividades, ou mesmo falecerão. Por sua vez, os desempregados lesados formam um grupo verdadeiramente indeterminado, tornando impossível a exata individualização de cada prejudicado e a aferição da amplitude da lesão.

A submissão de trabalhadores a ambiente de trabalho com temperaturas acima dos limites de tolerância viola a integridade psíquica, a integridade física, a saúde, a dignidade humana impondo risco a saúde e a vida além de configurar lesão ao direito ao meio ambiente de trabalho sadio e equilibrado (artigos 1º, III, 5º, V e X, 7º, XXII, 225, 200, VIII, da Constituição Federal, Convenção Americana sobre Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas - ONU e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas - ONU) e afronta ao disposto no art. 157, I, da CLT e nas Normas Regulamentadoras n.º 03, 15 e 1.

É permitida a contratação emergencial e dispensada a licitação nos termos do Inc. VIII, art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente pedido trata-se de contratação emergencial visto que hoje dia 17 de fevereiro de 2025 a temperatura chegou a 37 C com sensação térmica de 42 C, com uma previsão de aumento para 70 C. É impossível o desempenho de atividade laborativa exposto a calor excessivo sem ventilação natural ou artificial, sem ventiladores e sem ar condicionado.

Nestas condições a Prefeitura Municipal de Mongaguá tem a prerrogativa de proceder à contratação emergencial de empresas para o desempenho dos serviços de instalação, conserto e manutenção dos ar condicionados, para salvaguardar o ambiente climatizado e saudável e restabelecer a saúde dos trabalhadores, uma vez estamos em época de verão, onde, as temperaturas em nossa região tem alcançado níveis de extremo calor.

Posto isto, considerando a submissão dos trabalhadores a ambiente de trabalho degradante e de calor excessivo, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, a inércia em proporcionar um ambiente saudável e climatizado, requer no prazo de 24 horas que a municipalidade assegure o restabelecimento e a manutenção da temperatura entre 18°C e 25°C, em todos os ambientes de trabalho priorizando o restabelecimento imediato em todas as unidades escolares e unidades de saúde, sob pena das medidas legais cabíveis.

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br





SINDSPAM
Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mongaguá
CNPJ. 39.269.380/0001-08

Aproveito o ensejo para reiterar os meus votos de elevada estima e consideração.


Alvina Rodrigues de Meira
Presidente

Exmo.
Sr. Luiz Berbiz de Oliveira
Prefeito Interino da Estância Balneária
Mongaguá – SP

Avenida Marina, nº 892, Bairro Centro – CEP 11.730-000 – Mongaguá – São Paulo.
Fones: (13) 99105-2910 – 3346-3663 / email: sindspam2013@gmail.com
www.sindspammongaguá.com.br